ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA
"A Capital do Mel"
Administração 2013

LEI Nº 103/2013

Autoriza a inclusão, na rede municipal de educação infantil e ensino fundamental, as atividades extracurriculares de dança e de prática de artes marciais.

A Mesa da Câmara Municipal de Barrolândia no uso das atribuições legais e constitucionais, faz saber que o Plenário aprova e Ela sanciona a seguinte Lei:

At. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir as atividades de dança e de prática de artes marciais como componentes da parte diversificada dos currículos da educação infantil e do ensino fundamental mantidos pelo Município, sem prejuízo à disciplina e à prática de educação física.

Parágrafo Primeiro – As atividades que trata esta Lei deverão ser contempladas no projeto pedagógico de cada escola da rede municipal de educação infantil e do ensino fundamental com índole lúdico-educativa, e com ênfase na sociabilidade, no aprimoramento da destreza corporal, na formação psíquico-social e no desenvolvimento integral dos estudantes-praticantes, buscando fortalecer-lhes a retidão de caráter, o equilíbrio emocional, a concentração, o relaxamento, a autoconfiança, a memorização, a disciplina, o respeito próprio e aos demais, além de proporcionar melhor desempenho no processo ensino-aprendizagem, como decorrência das atribuições trabalhadas, preparando-os para o convívio social e para o exercício da cidadania, sendo vedadas as atividades voltadas à seletividade e à hiper competitividade, e também aquelas que, mesmo subliminarmente, possam expor seus praticantes a situações de risco psíquico-emocional, ou que, direta ou indiretamente, possam ofender a lei, os bons costumes, a moral ou a ética.

Parágrafo Segundo – Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

a) Artes marciais: as atividades físicas que, sob a forma de lutas, e segundo as características e filosofias próprias de cada modalidade específica, possuem como finalidade contribuir, sob aspecto da formação sócio-educativa, para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e no exercício da cidadania. As artes marciais têm como peculiaridade comum entre si

preservar o caráter, respeito, valores da sociedade, equilíbrio, dedicação e lealdade, além do respeito mutuo e da disciplina.

b) Dança: atividades físicas executadas individual ou em conjunto com uma ou mais pessoas, consistentes na movimentação do corpo com intenção artística, em sucessão rítmica de passos e movimentos comumente ao compasso de ritmo musical, como forma de expressão educativa e de entretenimento. Através da expressão corporal, os alunos desenvolverão suas habilidades motoras, além de contemplar o exercício da autoestima, com relação interpessoal e trabalho em equipe.

Parágrafo Terceiro – Não se incluem, no objeto desta Lei, as modalidades de artes marciais ou de dança:

a) desprovidas de substratos educativos, éticos, filosóficos, morais ou sociais;

b) que se voltem à competição de auto rendimento;

c) que sejam ofensivas à cidadania ou à dignidade da pessoa humana;

d) que possuam, mesmo implicitamente, conteúdo revelador de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação.

Art. 2º - Autoriza-se, ao Poder Executivo, a contratação de professores para rede municipal de educação infantil e de ensino fundamental, para ministrar as atividades de que trata a presente Lei, observada a investidura com aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, sendo obrigatório, para o candidato ministrar as aulas de artes marciais:

a) a formação superior em áreas do conhecimento que o capacitem à docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental ou ser provisionado pelo CREF (Conselho Regional de Educação Física).

b) estar devidamente registrado em órgão estadual ou federal oficial de sua modalidade;

c) possuir do órgão estadual ou federal de sua modalidade anuência para ministrar aulas, por meio de documento escrito e assinado;

d) vida pregressa desprovida de atos ou fatos desabonadores, ou que sejam contraditórios com a função de educador;

e) declaração de boa conduta assinada por três professores de diferentes associações devidamente filiadas ao órgão oficial estadual ou federal da modalidade;

f) comprovação, pela confederação da modalidade, de experiência no ensino de crianças e adolescentes com faixa etária abrangida pela rede de Ensino Infantil e Fundamental do Municipio de Americana.

Art. 3º - Autoriza-se, ao Poder Executivo, a contratação de professores para rede municipal de educação infantil e de ensino fundamental, para ministrar as atividades de que trata a presente Lei, observada a investidura com aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para

cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, sendo obrigatório, para o candidato ministrar as aulas de dança:

a) a formação superior em áreas do conhecimento que o capacitem à docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental ou ser provisionado pelo CREF (Conselho Regional de Educação Física). Poderá também ministrar aulas o profissional que tiver exercício comprovadamente a função de professor de dança durante um período mínimo de 5 (cinco) anos, com o público de faixa etária abrangida pela Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 4º - Ao Poder Executivo caberá regulamentar a presente Lei, observando o que for necessário para o atendimento ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à Lei Orçamentária, e adotará as providências necessárias ao cumprimento das disposições contidas no artigo 165 da Constituição Federal e nas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, obedecidas as previsões havidas na legislação municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for publicada.

Gabinete do presidente Barrolândia-TO, 06 de junho de 2013.

Nauton de Sousa Carvalho
Presidente

PARECER

A PROMULGAÇÃO DE LEI DECORRENTE DE SANÇÃO TÁCITA APÓS O PRAZO LEGAL

A Câmara de Vereadores de Barrolândia interpôs questionamento a respeito da possibilidade de vir a promulgar leis decorrente de sanção tácita, as quais não foram promulgadas no prazo constitucional, haja vista a necessidade e obrigatoriedade da promulgação para proclamar a existência da lei e para a produção dos seus efeitos.

Em resposta ao presente questionamento temos que observar os seguintes pontos:

O art. 66, § 7º, da Constituição da República, nos diz o seguinte:

> *Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*
>
> *§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*
>
> *§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*
>
> *§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.*
>
> *§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.*
>
> *§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.*
>
> *§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata,*

sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Desta forma, estamos diante de uma situação na qual o Chefe do Poder Executivo deixou transcorrer o prazo legal, sem assinar o projeto, configurando a chamada sanção tácita, proveniente do silêncio. Nesse caso, a referida autoridade deveria promulgar a lei em até 48 horas, o que não se verificou. Da mesma forma, não houve a proclamação solene da existência da lei pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o que acabou por impedir a produção dos efeitos jurídicos do ato.

Está-se diante de lei ineficaz, ou seja, que não chegou a produzir efeitos por falta de um requisito indispensável: a promulgação publicada.

Neste momento, vamos fazer a seguinte exposição para melhor compreensão:

A sanção é ato político de competência exclusiva dos Chefes do Poder Executivo (Presidente, Governador e Prefeito) e consiste na sua adesão ao projeto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de uma prerrogativa assegurada a esses agentes políticos pelo ordenamento constitucional, a qual não comporta delegação. É por intermédio dela que o projeto se transforma em lei.

No Direito Constitucional positivo brasileiro, a sanção pode ser expressa ou tácita. A primeira se verifica quando o Chefe do Poder Executivo, observando o prazo legal, assina o projeto e, assim, manifesta seu aprovação. A segunda ocorre quando a mencionada autoridade deixa esgotar-se o prazo sem assinar a proposição de lei, hipótese em que o seu silêncio configura a sanção tácita.

Já ***a promulgação*** também é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos. É um

requisito indispensável à eficácia do ato normativo. Trata-se de uma operação integrativa da lei que atesta a sua executividade.

Normalmente, a promulgação é ato de competência do Chefe do Poder Executivo. Entretanto, no caso de sanção tácita ou de rejeição de veto pela Casa Legislativa, se a lei não é promulgada por ele dentro do prazo legal, cabe ao Presidente do Legislativo fazê- lo. A promulgação pressupõe uma lei já existente.

Se a sanção é uma faculdade inerente aos Chefes do Poder Executivo, que podem concordar ou não com o projeto aprovado pelo Legislativo, a promulgação reveste-se de caráter obrigatório.

A partir do momento em que ocorre a sanção tácita, há a transformação do projeto em norma jurídica. Esta lei resultou não só de uma manifestação soberana e legítima da Câmara de Vereadores, mas também da declaração de vontade do Chefe do Poder Executivo em decorrência do silêncio. Em sendo assim, se a lei já existe, não há alternativa senão o dever de promulgá-la.

Se a autoridade do Executivo não promulgou a lei dentro do prazo constitucional, o Poder Legislativo passou a assumir a responsabilidade pela proclamação solene de sua existência. Assim, parece-nos que a promulgação é mais um dever que uma faculdade, pois a autoridade competente para tanto não pode ignorar uma norma jurídica.

A publicação é o ato pelo qual se dá conhecimento do conteúdo da lei aos seus destinatários, tornando-a obrigatória. Enquanto a lei não for publicada, ela não tem validade nem pode ser exigido seu cumprimento. A partir da data em que a lei é publicada, ocorre o início de sua vigência, estando ela apta a produzir efeitos. Assim, uma vez divulgado o seu conteúdo na forma legal, ninguém poderá deixar de cumpri-la, alegando o seu desconhecimento.

Verifica-se, portanto, que a publicação da lei é requisito indispensável à sua validade e eficácia, bem como à obrigatoriedade de observância de seus preceitos.

A divulgação oficial do conteúdo do ato legislativo deve ser feita pelo mesmo órgão responsável por sua promulgação.

Desta forma, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem mesmo o Judiciário pode vir a promulgar lei, tendo em vista a independência dos poderes, ou seja, tal somente compete ao legislativo.

Pelo que foi exposto os projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo e sancionado tacitamente pelo Chefe do Poder Executivo foram transformados em lei, e esta, consequentemente, deve ser promulgada pelo Presidente da corporação legislativa. O lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação.

Finalmente, assinale-se que é irrelevante o fato de a composição do Legislativo que vai promulgar a lei ser diferente daquela que a aprovou, pois já houve a manifestação soberana e regular da Câmara de Vereadores sobre a matéria. Seus membros são transitórios; no entanto, a instituição é permanente, de tal modo que subsiste o poder-dever de promulgar as leis que por ventura não o tenham sido a época.

É o que nos cabe mencionar.

Barrolândia-TO, 06 de junho de 2013.

ANTONIO IANOWICH FILHO
OAB/TO 2.643

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA
"A Capital do Mel"

Promulgação de Lei decorrente de Sanção Tácita.

O Presidente da Câmara Municipal de Barrolândia – TO, promulga a Lei nº 103/2013, de 06 de junho de 2013, oriunda do Projeto de Lei nº 002/2010, 05 de Abril de 2010.

Lei nº 103/2013 de 06 de junho de 2013.

Autoriza a inclusão, na rede municipal de educação infantil e ensino fundamental, das atividades extracurriculares de dança e de práticas de artes marciais.

Nauton de Sousa Carvalho
Presidente da Câmara

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que afixei no placard desta Câmara Municipal de Barrolândia – TO e demais órgãos competentes, a
Presente Lei para que surta seus efeitos legais.

Barrolândia – TO, 06 de junho de 2013

Deane Silva Rodrigues
Secretária da Câmara Municipal.